

							
Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 018

02/03/2015

Sumário:

- INSS EM ATRASO - TABELA DE COEFICIENTES PARA MARÇO/2015
- IRRF EM ATRASO - TABELA DE CÁLCULO PARA MARÇO/2015
- MOTORISTA PROFISSIONAL - ALTERAÇÕES



INSS EM ATRASO TABELA DE COEFICIENTES PARA MARÇO/2015

Para recolhimento do INSS em atraso, para o respectivo mês em referência, utilizar a tabela abaixo, para cálculos de atualização monetária, juros e multa.

MÊS DE COMPETÊNCIA	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	JUROS (*) %	MULTA (**) %
MAR/15	0,00000000	0,00	00
FEV/15	0,00000000	0,00	0,33/dia (***)
JAN/15	0,00000000	1,00	0,33/dia (***)
DEZ/14	0,00000000	1,82	0,33/dia (***)
NOV/14	0,00000000	2,76	20
OUT/14	0,00000000	3,72	20
SET/14	0,00000000	4,56	20
AGO/14	0,00000000	5,51	20
JUL/14	0,00000000	6,42	20
JUN/14	0,00000000	7,29	20
MAI/14	0,00000000	8,24	20
ABR/14	0,00000000	9,06	20
MAR/14	0,00000000	9,93	20
FEV/14	0,00000000	10,75	20
JAN/14	0,00000000	11,52	20
DEZ/13	0,00000000	12,31	20
NOV/13	0,00000000	13,16	20

OUT/13	0,00000000	13,95	20
SET/13	0,00000000	14,67	20
AGO/13	0,00000000	15,48	20
JUL/13	0,00000000	16,19	20
JUN/13	0,00000000	16,90	20
MAI/13	0,00000000	17,62	20
ABR/13	0,00000000	18,23	20
MAR/13	0,00000000	18,83	20
FEV/13	0,00000000	19,44	20
JAN/13	0,00000000	19,99	20
DEZ/12	0,00000000	20,48	20
NOV/12	0,00000000	21,08	20
OUT/12	0,00000000	21,63	20
SET/12	0,00000000	22,18	20
AGO/12	0,00000000	22,79	20
JUL/12	0,00000000	23,33	20
JUN/12	0,00000000	24,02	20
MAI/12	0,00000000	24,70	20
ABR/12	0,00000000	25,34	20
MAR/12	0,00000000	26,08	20
FEV/12	0,00000000	26,79	20
JAN/12	0,00000000	27,61	20
DEZ/11	0,00000000	28,36	20
NOV/11	0,00000000	29,25	20
OUT/11	0,00000000	30,16	20
SET/11	0,00000000	31,02	20
AGO/11	0,00000000	31,90	20
JUL/11	0,00000000	32,84	20
JUN/11	0,00000000	33,91	20
MAI/11	0,00000000	34,88	20
ABR/11	0,00000000	35,84	20
MAR/11	0,00000000	36,83	20
FEV/11	0,00000000	37,67	20
JAN/11	0,00000000	38,59	20
DEZ/10	0,00000000	39,43	20
NOV/10	0,00000000	40,29	20
OUT/10	0,00000000	41,22	20
SET/10	0,00000000	42,03	20
AGO/10	0,00000000	42,84	20
JUL/10	0,00000000	43,69	20
JUN/10	0,00000000	44,58	20
MAI/10	0,00000000	45,44	20
ABR/10	0,00000000	46,23	20
MAR/10	0,00000000	46,98	20
FEV/10	0,00000000	47,65	20
JAN/10	0,00000000	48,41	20
DEZ/09	0,00000000	49,00	20
NOV/09	0,00000000	49,66	20
OUT/09	0,00000000	50,39	20
SET/09	0,00000000	51,05	20
AGO/09	0,00000000	51,74	20
JUL/09	0,00000000	52,43	20
JUN/09	0,00000000	53,12	20
MAI/09	0,00000000	53,91	20
ABR/09	0,00000000	54,67	20
MAR/09	0,00000000	55,44	20
FEV/09	0,00000000	56,28	20
JAN/09	0,00000000	57,25	20
DEZ/08	0,00000000	58,11	20
NOV/08	0,00000000	60,16	10
OUT/08	0,00000000	61,28	10
SET/08	0,00000000	62,30	10
AGO/08	0,00000000	63,48	10
JUL/08	0,00000000	64,58	10
JUN/08	0,00000000	65,60	10
MAI/08	0,00000000	66,67	10
ABR/08	0,00000000	67,63	10
MAR/08	0,00000000	68,51	10

FEV/08	0,00000000	69,41	10
JAN/08	0,00000000	70,25	10
DEZ/07	0,00000000	71,05	10
NOV/07	0,00000000	71,98	10
OUT/07	0,00000000	72,82	10
SET/07	0,00000000	73,66	10
AGO/07	0,00000000	74,59	10
JUL/07	0,00000000	75,59	10
JUN/07	0,00000000	76,59	10
MAI/07	0,00000000	77,59	10
ABR/07	0,00000000	78,59	10
MAR/07	0,00000000	79,62	10
FEV/07	0,00000000	80,62	10
JAN/07	0,00000000	81,67	10
DEZ/06	0,00000000	82,67	10
NOV/06	0,00000000	83,75	10
OUT/06	0,00000000	84,75	10
SET/06	0,00000000	85,77	10
AGO/06	0,00000000	86,86	10
JUL/06	0,00000000	87,92	10
JUN/06	0,00000000	89,18	10
MAI/06	0,00000000	90,35	10
ABR/06	0,00000000	91,53	10
MAR/06	0,00000000	92,81	10
FEV/06	0,00000000	93,89	10
JAN/06	0,00000000	95,31	10
DEZ/05	0,00000000	96,46	10
NOV/05	0,00000000	97,89	10
OUT/05	0,00000000	99,36	10
SET/05	0,00000000	100,74	10
AGO/05	0,00000000	102,15	10
JUL/05	0,00000000	103,65	10
JUN/05	0,00000000	105,31	10
MAI/05	0,00000000	106,82	10
ABR/05	0,00000000	108,41	10
MAR/05	0,00000000	109,91	10
FEV/05	0,00000000	111,32	10
JAN/05	0,00000000	112,85	10
DEZ/04	0,00000000	114,07	10
NOV/04	0,00000000	115,45	10
OUT/04	0,00000000	116,93	10
SET/04	0,00000000	118,18	10
AGO/04	0,00000000	119,39	10
JUL/04	0,00000000	120,64	10
JUN/04	0,00000000	121,93	10
MAI/04	0,00000000	123,22	10
ABR/04	0,00000000	124,45	10
MAR/04	0,00000000	125,68	10
FEV/04	0,00000000	126,86	10
JAN/04	0,00000000	128,24	10
DEZ/03	0,00000000	129,32	10
NOV/03	0,00000000	130,59	10
OUT/03	0,00000000	131,96	10
SET/03	0,00000000	133,30	10
AGO/03	0,00000000	134,94	10
JUL/03	0,00000000	136,62	10
JUN/03	0,00000000	138,39	10
MAI/03	0,00000000	140,47	10
ABR/03	0,00000000	142,33	10
MAR/03	0,00000000	144,30	10
FEV/03	0,00000000	146,17	10
JAN/03	0,00000000	147,95	10
DEZ/02	0,00000000	149,78	10
NOV/02	0,00000000	151,75	10
OUT/02	0,00000000	153,49	10
SET/02	0,00000000	155,03	10
AGO/02	0,00000000	156,68	10
JUL/02	0,00000000	158,06	10

JUN/02	0,00000000	159,50	10
MAI/02	0,00000000	161,04	10
ABR/02	0,00000000	162,37	10
MAR/02	0,00000000	163,78	10
FEV/02	0,00000000	165,26	10
JAN/02	0,00000000	166,63	10
DEZ/01	0,00000000	167,88	10
NOV/01	0,00000000	169,41	10
OUT/01	0,00000000	170,80	10
SET/01	0,00000000	172,19	10
AGO/01	0,00000000	173,72	10
JUL/01	0,00000000	175,04	10
JUN/01	0,00000000	176,64	10
MAI/01	0,00000000	178,14	10
ABR/01	0,00000000	179,41	10
MAR/01	0,00000000	180,75	10
FEV/01	0,00000000	181,94	10
JAN/01	0,00000000	183,20	10
DEZ/00	0,00000000	184,22	10
NOV/00	0,00000000	185,49	10
OUT/00	0,00000000	186,69	10
SET/00	0,00000000	187,91	10
AGO/00	0,00000000	189,20	10
JUL/00	0,00000000	190,42	10
JUN/00	0,00000000	191,83	10
MAI/00	0,00000000	193,14	10
ABR/00	0,00000000	194,53	10
MAR/00	0,00000000	196,02	10
FEV/00	0,00000000	197,32	10
JAN/00	0,00000000	198,77	10
DEZ/99	0,00000000	200,22	10
NOV/99	0,00000000	201,68	10
OUT/99	0,00000000	203,28	10
SET/99	0,00000000	204,67	10
AGO/99	0,00000000	206,05	10
JUL/99	0,00000000	207,54	10
JUN/99	0,00000000	209,11	10
MAI/99	0,00000000	210,77	10
ABR/99	0,00000000	212,44	10
MAR/99	0,00000000	214,46	10
FEV/99	0,00000000	216,81	10
JAN/99	0,00000000	220,14	10
DEZ/98	0,00000000	222,52	10
NOV/98	0,00000000	224,70	10
OUT/98	0,00000000	227,10	10
SET/98	0,00000000	229,73	10
AGO/98	0,00000000	232,67	10
JUL/98	0,00000000	235,16	10
JUN/98	0,00000000	236,64	10
MAI/98	0,00000000	238,34	10
ABR/98	0,00000000	239,94	10
MAR/98	0,00000000	241,57	10
FEV/98	0,00000000	243,28	10
JAN/98	0,00000000	245,48	10
DEZ/97	0,00000000	247,61	10
NOV/97	0,00000000	250,28	10
OUT/97	0,00000000	253,25	10
SET/97	0,00000000	256,29	10
AGO/97	0,00000000	257,96	10
JUL/97	0,00000000	259,55	10
JUN/97	0,00000000	261,14	10
MAI/97	0,00000000	262,74	10
ABR/97	0,00000000	264,35	10
MAR/97	0,00000000	265,93	10
FEV/97	0,00000000	267,59	10
JAN/97	0,00000000	269,23	10
DEZ/96	0,00000000	270,90	10
NOV/96	0,00000000	272,63	10

OUT/96	0,00000000	274,43	10
SET/96	0,00000000	276,23	10
AGO/96	0,00000000	278,09	10
JUL/96	0,00000000	279,99	10
JUN/96	0,00000000	281,96	10
MAI/96	0,00000000	283,89	10
ABR/96	0,00000000	285,87	10
MAR/96	0,00000000	287,88	10
FEV/96	0,00000000	289,95	10
JAN/96	0,00000000	292,17	10
DEZ/95	0,00000000	294,52	10
NOV/95	0,00000000	297,10	10
OUT/95	0,00000000	299,88	10
SET/95	0,00000000	302,76	10
AGO/95	0,00000000	305,85	10
JUL/95	0,00000000	309,17	10
JUN/95	0,00000000	313,01	10
MAI/95	0,00000000	317,03	10
ABR/95	0,00000000	321,07	10
MAR/95	0,00000000	325,32	10
FEV/95	0,00000000	329,58	10
JAN/95	0,00000000	332,18	10
DEZ/94	1,47775972	295,63	10
NOV/94	1,51103052	296,63	10
OUT/94	1,55569384	297,63	10
SET/94	1,58528852	298,63	10
AGO/94	1,61108426	299,63	10
JUL/94	1,69176112	300,63	10
JUN/94	0,00064727	301,63	10
MAI/94	0,00093628	302,63	10
ABR/94	0,00135020	303,63	10
MAR/94	0,00190716	304,63	10
FEV/94	0,00273928	305,63	10
JAN/94	0,00382673	306,63	10
DEZ/93	0,00532566	307,63	10
NOV/93	0,00727961	308,63	10
OUT/93	0,00974754	309,63	10
SET/93	0,01317523	310,63	10
AGO/93	0,01770538	311,63	10
JUL/93	0,00002337	312,63	10
JUN/93	0,00003053	313,63	10
MAI/93	0,00003980	314,63	10
ABR/93	0,00005126	315,63	10
MAR/93	0,00006528	316,63	10
FEV/93	0,00008223	317,63	10
JAN/93	0,00010420	318,63	10
DEZ/92	0,00013491	319,63	10
NOV/92	0,00016660	320,63	10
OUT/92	0,00020608	321,63	10
SET/92	0,00025859	322,63	10
AGO/92	0,00031892	323,63	10
JUL/92	0,00039271	324,63	10
JUN/92	0,00047522	325,63	10
MAI/92	0,00058581	326,63	10
ABR/92	0,00072318	327,63	10
MAR/92	0,00086658	328,63	10
FEV/92	0,00105748	329,63	10
JAN/92	0,00133349	330,63	10
DEZ/91	0,00167487	331,63	10
NOV/91	0,00167487	352,82	40
OUT/91	0,00167487	391,77	40
SET/91	0,00167487	426,98	40
AGO/91	0,00167487	458,35	40
JUL/91	0,00167487	486,71	10
JUN/91	0,00167487	513,63	10
MAI/91	0,00167487	541,05	10
ABR/91	0,00167487	569,47	10
MAR/91	0,00167487	598,99	10

FEV/91	0,00167487	629,02	10
JAN/91	0,00167487	661,19	10
DEZ/90	0,00201337	667,15	10
NOV/90	0,00240361	668,15	10
OUT/90	0,00280374	669,15	10
SET/90	0,00318812	670,15	10
AGO/90	0,00359780	671,15	10
JUL/90	0,00397833	672,15	10
JUN/90	0,00440760	673,15	10
MAI/90	0,00483117	674,15	10
ABR/90	0,00509111	675,15	10
MAR/90	0,00509111	676,15	10
FEV/90	0,00635213	677,15	10
JAN/90	0,01084363	678,15	10
DEZ/89	0,01797005	679,15	10
NOV/89	0,02726627	680,15	10
OUT/89	0,03951094	681,15	10
SET/89	0,05466369	682,15	10
AGO/89	0,07877165	683,15	50
JUL/89	0,10187871	684,15	50
JUN/89	0,13118799	685,15	50
MAI/89	0,16376126	686,15	50
ABR/89	0,18004271	687,15	50
MAR/89	0,19318896	688,15	50
FEV/89	0,20498241	689,15	50
JAN/89	0,21232724	690,15	50
DEZ/88	0,00021233	691,15	50
NOV/88	0,00021233	692,15	50
OUT/88	0,00027359	693,15	50
SET/88	0,00034723	694,15	50
AGO/88	0,00044182	695,15	50
JUL/88	0,00054787	696,15	50
JUN/88	0,00066103	697,15	50
MAI/88	0,00081990	698,15	50
ABR/88	0,00098002	699,15	50
MAR/88	0,00115424	700,15	50
FEV/88	0,00137677	701,15	50
JAN/88	0,00159719	702,15	50
DEZ/87	0,00188403	703,15	50
NOV/87	0,00219509	704,15	50
OUT/87	0,00250546	705,15	50
SET/87	0,00282715	706,15	50
AGO/87	0,00308669	707,15	50
JUL/87	0,00326203	708,15	50
JUN/87	0,00346950	709,15	50
MAI/87	0,00357530	710,15	50
ABR/87	0,00421959	711,15	50
MAR/87	0,00520873	712,15	50
FEV/87	0,00630045	713,15	50
JAN/87	0,00721490	714,15	50
DEZ/86	0,00863059	715,15	50
NOV/86	0,01008153	716,15	50
OUT/86	0,01081460	717,15	50
SET/86	0,01117046	718,15	50
AGO/86	0,01138196	719,15	50
JUL/86	0,01157811	720,15	50
JUN/86	0,01177263	721,15	50
MAI/86	0,01191284	722,15	50
ABR/86	0,01206421	723,15	50
MAR/86	0,01223316	724,15	50
FEV/86	0,00001233	725,15	50

SELIC 02/2015 = Não divulgado, até a data do fechamento desta edição. O percentual de 0,82% (não é SELIC), utilizado para corrigir esta tabela, foi divulgado no site da DATAPREV (http://www2.dataprev.gov.br/pls/sal/pr_sal2_emite_planilha).

(*) Cálculo efetuado com base no percentual acima (SELIC), de acordo o Decreto nº 6.224, de 04/10/07, DOU de 05/10/07, que revogou o § 1º do Art. 239 do Decreto nº 3.048, de 06/05/99, DOU de 07/05/99.

(**) Percentuais válidos quando informados na GFIP. Quando não informados (sonegação fiscal) a multa é dobrada.

(***) A partir do mês de competência dezembro/2008, multiplique 0,33% pelo número de dias de atraso. Para efeito de contagem de dias de atraso, computa-se a partir do dia útil seguinte a data do vencimento do débito e vai até a data do efetivo pagamento, observando-se o limite de 20%, ou seja 61 dias de atraso (Medida Provisória nº 449, de 03/12/08, DOU de 04/12/08, art. 24, que alterou o art. 35 da Lei nº 8.212/91, determinando a aplicação da multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, o mesmo aplicado no IRRF em atraso).

Multa

Multa de mora é a penalidade decorrente do não pagamento das contribuições sociais e de outras importâncias arrecadadas pelo INSS, até a data do vencimento.

PERÍODO	NÃO DECLARADA NA GFIP	DECLARADA NA GFIP(*)
até agosto/89	Valor Atualizado x 50%	-
de setembro/89 até julho/91	Valor Atualizado x 10%	-
de agosto/91 até novembro/91	Valor Atualizado x 40%	-
de dezembro/91 até março/97	Valor Atualizado x 10%	-
de abril/97 até novembro/2008 (**)	8% dentro do mês de vencimento da obrigação; 14% no mês seguinte; 20% a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação.	4% dentro do mês do vencimento; 7% no mês seguinte; e 10% a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento (Art. 2º da MP nº 1.523-8/97)
a partir de dezembro/2008	Observar a tabela abaixo (0,33% ao dia, limitado a 20%) (Lei nº 11.941, de 27/05/09, DOU de 28/05/09)	

(*) Na hipótese das contribuições terem sido declaradas em GFIP ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou de segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora será reduzida em 50%. Obrigação incluída em NFLD e Crédito inscrito em dívida ativa (art. 239 do Decreto nº 3.048, de 06/05/99, DOU de 07/05/99) (art. 496 da Instrução Normativa nº 3, de 14/07/05, DOU de 15/07/05).

(**) Entre os dias 27/08/98 e 31/12/98 aplicar redução de 80% da multa para competências até 06/94 e 50% para competências entre 07/94 e 03/97.

TABELA DE MULTAS - CÁLCULO 0,33% AO DIA	
DIAS DE ATRASO	MULTA %
01	0,33
02	0,66
03	0,99
04	1,32
05	1,65
06	1,98
07	2,31
08	2,64
09	2,97
10	3,30
11	3,63
12	3,96
13	4,29
14	4,62
15	4,95
16	5,28
17	5,61
18	5,94
19	6,27
20	6,60
21	6,93
22	7,26
23	7,59
24	7,92
25	8,25
26	8,58
27	8,91
28	9,24
29	9,57
30	9,90
31	10,23
32	10,56
33	10,89
34	11,22
35	11,55

36	11,88
37	12,21
38	12,54
39	12,87
40	13,20
41	13,53
42	13,86
43	14,19
44	14,52
45	14,85
46	15,18
47	15,51
48	15,84
49	16,17
50	16,50
51	16,83
52	17,16
53	17,49
54	17,82
55	18,15
56	18,48
57	18,81
58	19,14
59	19,47
60	19,80
a partir de 61 dias	20,00

Atualização

A atualização monetária é a diferença entre o valor atualizado e o valor originário das contribuições sociais, refletindo no tempo a desvalorização da moeda nacional.

O valor atualizado é o obtido mediante aplicação de um coeficiente, disponível na Tabela Prática Aplicada em Contribuições Previdenciárias (mensal), sobre o valor originário da contribuição ou outras importâncias não-recolhidas até a data do vencimento, respeitada a legislação de regência.

Os indexadores da atualização monetária, respeitada a legislação de regência, são:

até 01/1991	ORTN/OTN/BTNF
de 02/1991 a 12/1991	sem atualização (extinção do BTN fiscal pelo art. 3º da Lei nº 8.177, de 01/03/91)
de 01/1992 a 12/1994	UFIR (art. 54 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro 1991)
de 01/1995 em diante	não há atualização monetária (art. 6º da Lei nº 8.981, de 1995)

Juros

Juros de mora são acréscimos decorrentes do não pagamento das contribuições sociais e de outras importâncias arrecadadas pelo INSS, até a data do vencimento.

Os percentuais de juros de mora, ao mês ou fração, correspondem:

a) para fatos geradores ocorridos até dezembro de 1994:

até janeiro de 1991	1%, conforme o disposto no art. 161 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN) e art. 82 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960
de fevereiro de 1991 até dezembro de 1991	Taxa Referencial (TR), conforme o disposto no art. 9º da Lei nº 8.177, de 1991
de janeiro de 1992 até dezembro de 1994	1% conforme o disposto no art. 54 da Lei nº 8.383, de 1991
de janeiro de 1995 até dezembro de 1996	1% conforme o disposto no § 5º do art. 84 da Lei nº 8.981, de 1995
de janeiro de 1997 até 2 de dezembro de 2008	SELIC, conforme o disposto no art. 30 da Lei nº 10.522, de 19/07/02, resultado da conversão da MP nº 1.542, de 18/12/96, e reedições até a MP nº 2.176-79, de 23/08/02, combinado com o art. 34 da Lei nº 8.212, de 1991
a partir de 3 de dezembro de 2008	SELIC, conforme o disposto no § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, combinado com o art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991

b) para fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1995 é aplicado 1% no mês de vencimento, 1% no mês de pagamento, e nos meses intermediários:

de janeiro de 1995 a março 1995	variação da Taxa Média de Captação do Tesouro Nacional (TCTN) conforme o disposto no inciso I e § 4º do art. 84 da Lei nº 8.981, de 1995 e art. 34 da Lei nº 8.212, de 1991
de abril de 1995 a 2 de dezembro de 2008	variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), conforme o disposto no art. 13 da Lei nº 9.065, de 20/06/95 e art. 34 da Lei nº 8.212, de 1991 (*)

(*) Até 04/10/07, a taxa de juros não poderá ser inferior a 1% ao mês ou fração, mesmo que a SELIC seja inferior a 1%. A partir de 05/10/07, caiu este limitador mínimo (Decreto nº 6.224, de 04/10/07, DOU de 05/10/07, que revogou o § 1º do Art. 239 do Decreto nº 3.048, de 06/05/99, DOU de 07/05/99). Para o contribuinte individual, até março de 1995, aplica-se juros de mora de 0,5% (Art. 495, § 2º, da Instrução Normativa nº 3, de 14/07/05, DOU de 15/07/05).

CÁLCULOS (EXEMPLO PRÁTICO)

A) COMPETÊNCIA SET/90:

- recolhimento: até final deste mês
- valor do débito = Cr\$ 400.000,00;
- UFIR de janeiro/2000 = R\$ 1,0641;
- coeficiente para atualização = 0,00318812;
- juros = 670,15%
- multa = 10%.

Cálculo da Atualização do débito:

Cr\$ 400.000,00 x 0,00318812 = Cr\$ 1.275,25
 Cr\$ 1.275,25 x 1,0641 = R\$ 1.356,99

Cálculo de Juros:

R\$ 1.356,99 x 670,15% = R\$ 9.093,87

Cálculo da Multa:

R\$ 1.356,99 x 10% = R\$ 135,70

Total à recolher → 1.356,99 + 9.093,87 + 135,70 = R\$ 10.586,56

B) COMPETÊNCIA ABR/94:

- recolhimento: até o final deste mês
- valor do débito = 4.000 URV;
- valor da URV em 02/05/94 = CR\$ 1.323,92;
- valor da UFIR em janeiro/2000 = R\$ 1,0641
- coeficiente de atualização = 0,00135020;
- juros = 303,63%
- multa = 10%.

Cálculo da Atualização do débito:

4.000 URV x CR\$ 1.323,92 = CR\$ 5.295.680,00
 CR\$ 5.295.680,00 x 0,00135020 = CR\$ 7.150,23
 CR\$ 7.150,23 x 1,0641 = R\$ 7.608,56

Cálculo de Juros:

R\$ 7.608,56 x 303,63% = R\$ 23.101,87

Cálculo da Multa:

R\$ 7.608,56 x 10% = R\$ 760,86

Total à recolher → 7.608,56 + 23.101,87 + 760,86 = **R\$ 31.471,29**

C) COMPETÊNCIA AGO/94:

- recolhimento: até o final deste mês
- valor do débito = R\$ 900,00;
- valor da UFIR em janeiro/2000 = R\$ 1,0641;
- coeficiente de atualização = 1.61108426;
- juros = 299,63%
- multa = 10%.

Cálculo da atualização do débito:

R\$ 900,00 x 1.61108426 = R\$ 1.449,98

R\$ 1.449,98 x 1,0641 = R\$ 1.542,92

Cálculo de Juros:

R\$ 1.542,92 x 299,63% = R\$ 4.623,05

Cálculo da Multa:

R\$ 1.542,92 x 10% = R\$ 154,29

Total à recolher → 1.542,92 + 4.623,05 + 154,29 = **R\$ 6.320,26.**



**IRRF EM ATRASO
TABELA DE CÁLCULO PARA MARÇO/2015**

Para cálculo e recolhimento do IRRF em atraso, para o respectivo mês em referência, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 01/01/95, observar a tabela abaixo:

MÊS DO VENCIMENTO	CORREÇÃO MONETÁRIA	JUROS DE MORA (%)	MULTA (%)
março/15	-	0,00	0,33/dia*
fevereiro/15	-	1,00	0,33/dia*
janeiro/15	-	1,82	0,33/dia*
dezembro/14	-	2,76	0,33/dia*
novembro/14	-	3,72	20
outubro/14	-	4,56	20
setembro/14	-	5,51	20
agosto/14	-	6,42	20
julho/14	-	7,29	20
junho/14	-	8,24	20
maio/14	-	9,06	20
abril/14	-	9,93	20
março/14	-	10,75	20
fevereiro/14	-	11,52	20
janeiro/14	-	12,31	20
dezembro/13	-	13,16	20
novembro/13	-	13,95	20
outubro/13	-	14,67	20
setembro/13	-	15,48	20
agosto/13	-	16,19	20
julho/13	-	16,90	20

junho/13	-	17,62	20
maio/13	-	18,23	20
abril/13	-	18,83	20
março/13	-	19,44	20
fevereiro/13	-	19,99	20
janeiro/13	-	20,48	20
dezembro/12	-	21,08	20
novembro/12	-	21,63	20
outubro/12	-	22,18	20
setembro/12	-	22,79	20
agosto/12	-	23,33	20
julho/12	-	24,02	20
junho/12	-	24,70	20
maio/12	-	25,34	20
abril/12	-	26,08	20
março/12	-	26,79	20
fevereiro/12	-	27,61	20
janeiro/12	-	28,36	20
dezembro/11	-	29,25	20
novembro/11	-	30,16	20
outubro/11	-	31,02	20
setembro/11	-	31,90	20
agosto/11	-	32,84	20
julho/11	-	33,91	20
junho/11	-	34,88	20
maio/11	-	35,84	20
abril/11	-	36,83	20
março/11	-	37,67	20
fevereiro/11	-	38,59	20
janeiro/11	-	39,43	20
dezembro/10	-	40,29	20
novembro/10	-	41,22	20
outubro/10	-	42,03	20
setembro/10	-	42,84	20
agosto/10	-	43,69	20
julho/10	-	44,58	20
junho/10	-	45,44	20
maio/10	-	46,23	20
abril/10	-	46,98	20
março/10	-	47,65	20
fevereiro/10	-	48,41	20
janeiro/10	-	49,00	20
dezembro/09	-	49,66	20
novembro/09	-	50,39	20
outubro/09	-	51,05	20
setembro/09	-	51,74	20
agosto/09	-	52,43	20
julho/09	-	53,12	20
junho/09	-	53,91	20
maio/09	-	54,67	20
abril/09	-	55,44	20
março/09	-	56,28	20
fevereiro/09	-	57,25	20
janeiro/09	-	58,11	20
dezembro/08	-	59,16	20
novembro/08	-	60,28	20
outubro/08	-	61,30	20
setembro/08	-	62,48	20
agosto/08	-	63,58	20
julho/08	-	64,60	20
junho/08	-	65,67	20
maio/08	-	66,63	20
abril/08	-	67,51	20
março/08	-	68,41	20
fevereiro/08	-	69,25	20
janeiro/08	-	70,05	20
dezembro/07	-	70,98	20
novembro/07	-	71,82	20

outubro/07	-	72,66	20
setembro/07	-	73,59	20
agosto/07	-	74,39	20
julho/07	-	75,38	20
junho/07	-	76,35	20
maio/07	-	77,26	20
abril/07	-	78,29	20
março/07	-	79,23	20
fevereiro/07	-	80,28	20
janeiro/07	-	81,15	20
dezembro/06	-	82,23	20
novembro/06	-	83,22	20
outubro/06	-	84,24	20
setembro/06	-	85,33	20
agosto/06	-	86,39	20
julho/06	-	87,65	20
junho/06	-	88,82	20
maio/06	-	90,00	20
abril/06	-	91,28	20
março/06	-	92,36	20
fevereiro/06	-	93,78	20
janeiro/06	-	94,93	20
dezembro/05	-	96,36	20
novembro/05	-	97,83	20
outubro/05	-	99,21	20
setembro/05	-	100,62	20
agosto/05	-	102,12	20
julho/05	-	103,78	20
junho/05	-	105,29	20
maio/05	-	106,88	20
abril/05	-	108,38	20
março/05	-	109,79	20
fevereiro/05	-	111,32	20
janeiro/05	-	112,54	20
dezembro/04	-	113,92	20
novembro/04	-	115,40	20
outubro/04	-	116,65	20
setembro/04	-	117,86	20
agosto/04	-	119,11	20
julho/04	-	120,40	20
junho/04	-	121,69	20
maio/04	-	122,92	20
abril/04	-	124,15	20
março/04	-	125,33	20
fevereiro/04	-	126,71	20
janeiro/04	-	127,79	20
dezembro/03	-	129,06	20
novembro/03	-	130,43	20
outubro/03	-	131,77	20
setembro/03	-	133,41	20
agosto/03	-	135,09	20
julho/03	-	136,86	20
junho/03	-	138,94	20
maio/03	-	140,80	20
abril/03	-	142,77	20
março/03	-	144,64	20
fevereiro/03	-	146,42	20
janeiro/03	-	148,25	20
dezembro/02	-	150,22	20
novembro/02	-	151,96	20
outubro/02	-	153,50	20
setembro/02	-	155,15	20
agosto/02	-	156,53	20
julho/02	-	157,97	20
junho/02	-	159,51	20
maio/02	-	160,84	20
abril/02	-	162,25	20
março/02	-	163,73	20

fevereiro/02	-	165,10	20
janeiro/02	-	166,35	20
dezembro/01	-	167,88	20
novembro/01	-	169,27	20
outubro/01	-	170,66	20
setembro/01	-	172,19	20
agosto/01	-	173,51	20
julho/01	-	175,11	20
junho/01	-	176,61	20
maio/01	-	177,88	20
abril/01	-	179,22	20
março/01	-	180,41	20
fevereiro/01	-	181,67	20
janeiro/01	-	182,69	20
dezembro/00	-	183,96	20
novembro/00	-	185,16	20
outubro/00	-	186,38	20
setembro/00	-	187,67	20
agosto/00	-	188,89	20
julho/00	-	190,30	20
junho/00	-	191,61	20
maio/00	-	193,00	20
abril/00	-	194,49	20
março/00	-	195,79	20
fevereiro/00	-	197,24	20
janeiro/00	-	198,69	20
dezembro/99	-	200,15	20
novembro/99	-	201,75	20
outubro/99	-	203,14	20
setembro/99	-	204,52	20
agosto/99	-	206,01	20
julho/99	-	207,58	20
junho/99	-	209,24	20
maio/99	-	210,91	20
abril/99	-	212,93	20
março/99	-	215,28	20
fevereiro/99	-	218,61	20
janeiro/99	-	220,99	20
dezembro/98	-	223,17	20
novembro/98	-	225,57	20
outubro/98	-	228,20	20
setembro/98	-	231,14	20
agosto/98	-	233,63	20
julho/98	-	235,11	20
junho/98	-	236,81	20
maio/98	-	238,41	20
abril/98	-	240,04	20
março/98	-	241,75	20
fevereiro/98	-	243,95	20
janeiro/98	-	246,08	20
dezembro/97	-	248,75	20
novembro/97	-	251,72	20
outubro/97	-	254,76	20
setembro/97	-	256,43	20
agosto/97	-	258,02	20
julho/97	-	259,61	20
junho/97	-	261,21	20
maio/97	-	262,82	20
abril/97	-	264,40	20
março/97	-	266,06	20
fevereiro/97	-	267,70	20
janeiro/97	-	269,37	20
dezembro/96	-	271,10	20
novembro/96	-	272,90	20
outubro/96	-	274,70	20
setembro/96	-	276,56	20
agosto/96	-	278,46	20
julho/96	-	280,43	20

junho/96	-	282,36	20
maio/96	-	284,34	20
abril/96	-	286,35	20
março/96	-	288,42	20
fevereiro/96	-	290,64	20
janeiro/96	-	292,99	20
dezembro/95	-	295,57	20
novembro/95	-	298,35	20
outubro/95	-	301,23	20
setembro/95	-	304,32	20
agosto/95	-	307,64	20
julho/95	-	311,48	20
junho/95	-	315,50	20
maio/95	-	319,54	20
abril/95	-	323,79	20
março/95	-	328,05	20
fevereiro/95	-	330,65	20
janeiro/95	-	334,28	20

SELIC 02/2015 = Não divulgado, até a data do fechamento desta edição. O percentual de 0,82% (não é SELIC), utilizado para corrigir esta tabela, foi divulgado no site da DATAPREV (http://www2.dataprev.gov.br/pls/sal/pr_sal2_emite_planilha).

(*) Multiplique 0,33% pelo número de dias de atraso. Para efeito de contagem de dias de atraso, computa-se a partir do dia útil seguinte a data do vencimento do débito e vai até a data do efetivo pagamento, observando-se o limite de 20% (ou seja 61 dias de atraso)

TABELA DE MULTAS - CÁLCULO 0,33% AO DIA	
DIAS DE ATRASO	MULTA %
01	0,33
02	0,66
03	0,99
04	1,32
05	1,65
06	1,98
07	2,31
08	2,64
09	2,97
10	3,30
11	3,63
12	3,96
13	4,29
14	4,62
15	4,95
16	5,28
17	5,61
18	5,94
19	6,27
20	6,60
21	6,93
22	7,26
23	7,59
24	7,92
25	8,25
26	8,58
27	8,91
28	9,24
29	9,57
30	9,90
31	10,23
32	10,56
33	10,89
34	11,22
35	11,55
36	11,88
37	12,21
38	12,54
39	12,87

40	13,20
41	13,53
42	13,86
43	14,19
44	14,52
45	14,85
46	15,18
47	15,51
48	15,84
49	16,17
50	16,50
51	16,83
52	17,16
53	17,49
54	17,82
55	18,15
56	18,48
57	18,81
58	19,14
59	19,47
60	19,80
a partir de 61 dias	20,00

Exemplo 1:

IRRF vencido em 06/03/15
valor de R\$ 200,00
recolhimento no dia 13/03/15

olhando a tabela, temos:

- atualização = não há
- juros = não há
- multa = 1,65% (de 09 a 13/03/15) = 5 dias x 0,33%

Obs.: A contagem dos dias de atraso inicia-se no 1º dia útil imediatamente subsequente ao do vencimento do débito e termina no dia do efetivo pagamento.

Calculando sucessivamente, temos:

multa:

$R\$ 200,00 \times 1,65\% = R\$ 3,30$

Portanto, o valor à recolher será:

$200,00 + 3,30 = \mathbf{R\$ 203,30}$

Exemplo 2:

IRRF vencido em 30/setembro/95, no valor de R\$ 1.400,00:

olhando a tabela, temos:

- juros = 304,32%
- multa = 20%.

Calculando sucessivamente, temos:

juros:

$R\$ 1.400,00 \times 304,32\% = R\$ 4.260,48$

multa:

R\$ 1.400,00 x 20% = R\$ 280,00

Portanto, o valor à recolher será:

1.400,00 + 4.260,48 + 280,00 = **R\$ 5.940,48.**

QUADRO - RESUMO			
EVENTO	CORREÇÃO MONETÁRIA	JUROS	MULTA
Fatos geradores até 31/12/94	Através da UFIR.	1% ao mês-calendário ou fração.	10%, se pago até o último dia do mês subsequente ao vencimento. Após esse prazo, a multa é de 20%.
Fatos geradores a partir de 01/01/95 até 31/03/95	Não há.	Taxa média anual de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, divulgada pela Secretaria do Tesouro Nacional, sendo de 3,63% para fevereiro e 2,60% para março (Lei nº 8.981/95, I).	10%, caso o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; 20% caso o pagamento ocorrer no mês seguinte ao vencimento; e 30% quando o pagamento for efetuado a partir do 2º mês subsequente ao do vencimento (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).
Fatos geradores a partir de 01/04/95 até 31/12/96	Não há.	Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente (Lei nº 9.065/95, art. 13); ou à razão de 1% ao mês-calendário ou fração, prevalecendo o que for maior. O juro relativo ao mês do pagamento do débito é 1% (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).	10%, caso o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; 20% caso o pagamento ocorrer no mês seguinte ao vencimento; e 30% quando o pagamento for efetuado a partir do 2º mês subsequente ao do vencimento (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).
Fatos geradores a partir de janeiro/97	Não há.	Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do 1º dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento (art. 61, da Lei nº 9.430, de 27/12/96).	0,33% por dia de atraso, limitado a 20% (art. 61, da Lei nº 9.430, de 27/12/96).



MOTORISTA PROFISSIONAL ALTERAÇÕES

A Lei nº 13.103, de 02/03/15, DOU de 03/03/15, dispôs sobre o exercício da profissão de motorista; alterou a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 01/05/43, e as Leis nºs 9.503, de 23/09/97 (Código de Trânsito Brasileiro), e 11.442, de 05/01/07 (empresas e transportadores autônomos de carga), para disciplinar a jornada de trabalho e o tempo de direção do motorista profissional; alterou a Lei nº 7.408, de 25/11/85 (tolerância na pesagem de carga em veículos de transporte); e revogou dispositivos da Lei nº 12.619, de 30/04/12 (profissão de motorista).

Em síntese, entre outras alterações, com relação ao motorista profissional empregado, temos:

prejuízo patrimonial - o motorista não responderá perante o empregador por prejuízo patrimonial decorrente da ação de terceiro, salvo por dolo ou desídia;

controle da jornada de trabalho - o motorista, deverá ter jornada de trabalho controlada e registrada de maneira fidedigna mediante anotação em diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, ou sistema e meios eletrônicos instalados nos veículos, a critério do empregador;

seguro obrigatório - o motorista, deverá ter benefício de seguro de contratação obrigatória assegurado e custeado pelo empregador, destinado à cobertura de morte natural, morte por acidente, invalidez total ou parcial decorrente de acidente, traslado e auxílio para funeral referentes às suas atividades, no valor mínimo correspondente a 10 vezes o piso salarial de sua categoria ou valor superior fixado em convenção ou acordo coletivo de trabalho;

exames toxicológicos - do motorista, será exigido exames toxicológicos, previamente à admissão e por ocasião do desligamento, quando se tratar de motorista profissional, assegurados o direito à contraprova em caso de resultado positivo e a confidencialidade dos resultados dos respectivos exames;

jornada diária de trabalho - será de 8 horas, admitindo-se a sua prorrogação por até 2 horas extraordinárias ou, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo, por até 4 horas extraordinárias, considerando-se como trabalho efetivo o tempo em que o motorista empregado estiver à disposição do empregador, excluídos os intervalos para refeição, repouso e descanso e o tempo de espera;

intervalo intrajornada - será assegurado um intervalo mínimo de 1 hora para refeição, podendo esse período coincidir com o tempo de parada obrigatória na condução do veículo estabelecido pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, exceto quando se tratar do motorista profissional enquadrado no § 5º do art. 71 desta Consolidação;

intervalo entre jornadas - dentro do período de 24 horas, são asseguradas 11 horas de descanso, sendo facultados o seu fracionamento e a coincidência com os períodos de parada obrigatória na condução do veículo estabelecida no Código de Trânsito Brasileiro, garantidos o mínimo de 8 horas ininterruptas no primeiro período e o gozo do remanescente dentro das 16 horas seguintes ao fim do primeiro período;

viagens de longa distância - nas viagens de longa distância com duração superior a 7 dias, o repouso semanal será de 24 horas por semana ou fração trabalhada, sem prejuízo do intervalo de repouso diário de 11 horas, totalizando 35 horas, usufruído no retorno do motorista à base (matriz ou filial) ou ao seu domicílio, salvo se a empresa oferecer condições adequadas para o efetivo gozo do referido repouso;

repouso semanal - será permitido o fracionamento do repouso semanal em 2 períodos, sendo um destes de, no mínimo, 30 horas ininterruptas, a serem cumpridos na mesma semana e em continuidade a um período de repouso diário, que deverão ser usufruídos no retorno da viagem, sendo que a cumulatividade de descansos semanais em viagens de longa distância de fica limitada ao número de 3 descansos consecutivos;

viagem de longa distância - o motorista empregado, em viagem de longa distância, que ficar com o veículo parado após o cumprimento da jornada normal ou das horas extraordinárias fica dispensado do serviço, exceto se for expressamente autorizada a sua permanência junto ao veículo pelo empregador, hipótese em que o tempo será considerado de espera;

transporte de cargas vivas - para o transporte de cargas vivas, perecíveis e especiais em longa distância ou em território estrangeiro poderão ser aplicadas regras conforme a especificidade da operação de transporte realizada, cujas condições de trabalho serão fixadas em convenção ou acordo coletivo de modo a assegurar as adequadas condições de viagem e entrega ao destino final;

transporte de passageiros - é facultado o fracionamento do intervalo de condução do veículo previsto no Código de Trânsito Brasileiro, em períodos de no mínimo 5 minutos, e nos casos em que o empregador adotar 2 motoristas no curso da mesma viagem, o descanso poderá ser feito com o veículo em movimento, respeitando-se os horários de jornada de trabalho, assegurado, após 72 horas, o repouso em alojamento externo ou, se em poltrona correspondente ao serviço de leito, com o veículo estacionado;

jornada especial 12 x 36 horas - a convenção e acordo coletivo poderão prever jornada especial de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso para o trabalho do motorista profissional empregado em regime de compensação;

remuneração por distância percorrida - é permitida a remuneração do motorista em função da distância percorrida, do tempo de viagem ou da natureza e quantidade de produtos transportados, inclusive mediante oferta de comissão ou qualquer outro tipo de vantagem, desde que essa remuneração ou comissionamento não comprometa a segurança da rodovia e da coletividade ou possibilite a violação das normas previstas nesta Lei.

Na íntegra:

A Presidenta da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É livre o exercício da profissão de motorista profissional, atendidas as condições e qualificações profissionais estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único - Integram a categoria profissional de que trata esta Lei os motoristas de veículos automotores cuja condução exija formação profissional e que exerçam a profissão nas seguintes atividades ou categorias econômicas:

- I - de transporte rodoviário de passageiros;
- II - de transporte rodoviário de cargas.

Art. 2º - São direitos dos motoristas profissionais de que trata esta Lei, sem prejuízo de outros previstos em leis específicas:

I - ter acesso gratuito a programas de formação e aperfeiçoamento profissional, preferencialmente mediante cursos técnicos e especializados previstos no inciso IV do art. 145 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, normatizados pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, em cooperação com o poder público;

II - contar, por intermédio do Sistema Único de Saúde SUS, com atendimento profilático, terapêutico, reabilitador, especialmente em relação às enfermidades que mais os acometam;

III - receber proteção do Estado contra ações criminosas que lhes sejam dirigidas no exercício da profissão;

IV - contar com serviços especializados de medicina ocupacional, prestados por entes públicos ou privados à sua escolha;

V - se empregados:

a) não responder perante o empregador por prejuízo patrimonial decorrente da ação de terceiro, ressalvado o dolo ou a desídia do motorista, nesses casos mediante comprovação, no cumprimento de suas funções;

b) ter jornada de trabalho controlada e registrada de maneira fidedigna mediante anotação em diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, ou sistema e meios eletrônicos instalados nos veículos, a critério do empregador; e

c) ter benefício de seguro de contratação obrigatória assegurado e custeado pelo empregador, destinado à cobertura de morte natural, morte por acidente, invalidez total ou parcial decorrente de acidente, traslado e auxílio para funeral referentes às suas atividades, no valor mínimo correspondente a 10 vezes o piso salarial de sua categoria ou valor superior fixado em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Art. 3º - Aos motoristas profissionais dependentes de substâncias psicoativas é assegurado o pleno atendimento pelas unidades de saúde municipal, estadual e federal, no âmbito do Sistema Único de Saúde, podendo ser realizados convênios com entidades privadas para o cumprimento da obrigação.

Art. 4º - O § 5º do art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 71 - (...)

(...)

§ 5º - O intervalo expresso no caput poderá ser reduzido e/ou fracionado, e aquele estabelecido no § 1º poderá ser fracionado, quando compreendidos entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada, desde que previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho, ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais de trabalho a que são submetidos estritamente os motoristas, cobradores, fiscalização de campo e afins nos serviços de operação de veículos rodoviários, empregados no setor de transporte coletivo de passageiros, mantida a remuneração e concedidos intervalos para descanso menores ao final de cada viagem." (NR)

Art. 5º - O art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 168 - (...)

(...)

§ 6º - Serão exigidos exames toxicológicos, previamente à admissão e por ocasião do desligamento, quando se tratar de motorista profissional, assegurados o direito à contraprova em caso de resultado positivo e a confidencialidade dos resultados dos respectivos exames.

§ 7º - Para os fins do disposto no § 6º, será obrigatório exame toxicológico com janela de detecção mínima de 90 dias, específico para substâncias psicoativas que causem dependência ou, comprovadamente, comprometam a capacidade de direção, podendo ser utilizado para essa finalidade o exame toxicológico previsto na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, desde que realizado nos últimos 60 dias." (NR)

Art. 6º - A Seção IV- A do Capítulo I do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"TÍTULO III - (...)

CAPÍTULO I - (...)

Seção IV-A - Do Serviço do Motorista Profissional Empregado

'Art. 235-A - Os preceitos especiais desta Seção aplicam-se ao motorista profissional empregado:

I - de transporte rodoviário coletivo de passageiros;
II - de transporte rodoviário de cargas. ' (NR)

'Art. 235-B - São deveres do motorista profissional empregado:

(...)

III - respeitar a legislação de trânsito e, em especial, as normas relativas ao tempo de direção e de descanso controlado e registrado na forma do previsto no art. 67-E da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro;

(...)

VII - submeter-se a exames toxicológicos com janela de detecção mínima de 90 dias e a programa de controle de uso de droga e de bebida alcoólica, instituído pelo empregador, com sua ampla ciência, pelo menos uma vez a cada 2 anos e 6 meses, podendo ser utilizado para esse fim o exame obrigatório previsto na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, desde que realizado nos últimos 60 dias.

Parágrafo único - A recusa do empregado em submeter-se ao teste ou ao programa de controle de uso de droga e de bebida alcoólica previstos no inciso VII será considerada infração disciplinar, passível de penalização nos termos da lei. ' (NR)

'Art. 235-C - A jornada diária de trabalho do motorista profissional será de 8 horas, admitindo-se a sua prorrogação por até 2 horas extraordinárias ou, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo, por até 4 horas extraordinárias.

§ 1º - Será considerado como trabalho efetivo o tempo em que o motorista empregado estiver à disposição do empregador, excluídos os intervalos para refeição, repouso e descanso e o tempo de espera.

§ 2º - Será assegurado ao motorista profissional empregado intervalo mínimo de 1 hora para refeição, podendo esse período coincidir com o tempo de parada obrigatória na condução do veículo estabelecido pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, exceto quando se tratar do motorista profissional enquadrado no § 5º do art. 71 desta Consolidação.

§ 3º - Dentro do período de 24 horas, são asseguradas 11 horas de descanso, sendo facultados o seu fracionamento e a coincidência com os períodos de parada obrigatória na condução do veículo estabelecida pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, garantidos o mínimo de 8 horas ininterruptas no primeiro período e o gozo do remanescente dentro das 16 horas seguintes ao fim do primeiro período.

§ 4º - Nas viagens de longa distância, assim consideradas aquelas em que o motorista profissional empregado permanece fora da base da empresa, matriz ou filial e de sua residência por mais de 24 horas, o repouso diário pode ser feito no veículo ou em alojamento do empregador, do contratante do transporte, do embarcador ou do destinatário ou em outro local que ofereça condições adequadas.

§ 5º - As horas consideradas extraordinárias serão pagas com o acréscimo estabelecido na Constituição Federal ou compensadas na forma do § 2º do art. 59 desta Consolidação.

§ 6º - À hora de trabalho noturno aplica-se o disposto no art. 73 desta Consolidação.

(...)

§ 8º - São considerados tempo de espera as horas em que o motorista profissional empregado ficar aguardando carga ou descarga do veículo nas dependências do embarcador ou do destinatário e o período gasto com a fiscalização da mercadoria transportada em barreiras fiscais ou alfandegárias, não sendo computados como jornada de trabalho e nem como horas extraordinárias.

§ 9º - As horas relativas ao tempo de espera serão indenizadas na proporção de 30% do salário-hora normal.

§ 10 - Em nenhuma hipótese, o tempo de espera do motorista empregado prejudicará o direito ao recebimento da remuneração correspondente ao salário-base diário.

§ 11 - Quando a espera de que trata o § 8º for superior a 2 horas ininterruptas e for exigida a permanência do motorista empregado junto ao veículo, caso o local ofereça condições adequadas, o tempo será considerado como de repouso para os fins do intervalo de que tratam os §§ 2º e 3º, sem prejuízo do disposto no § 9º.

§ 12 - Durante o tempo de espera, o motorista poderá realizar movimentações necessárias do veículo, as quais não serão consideradas como parte da jornada de trabalho, ficando garantido, porém, o gozo do descanso de 8 horas ininterruptas aludido no § 3º.

§ 13 - Salvo previsão contratual, a jornada de trabalho do motorista empregado não tem horário fixo de início, de final ou de intervalos.

§ 14 - O empregado é responsável pela guarda, preservação e exatidão das informações contidas nas anotações em diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, ou no registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo, ou nos rastreadores ou sistemas e meios eletrônicos, instalados nos veículos, normatizados pelo Contran, até que o veículo seja entregue à empresa.

§ 15 - Os dados referidos no § 14 poderão ser enviados a distância, a critério do empregador, facultando-se a anexação do documento original posteriormente.

§ 16 - Aplicam-se as disposições deste artigo ao ajudante empregado nas operações em que acompanhe o motorista. ' (NR)

'Art. 235-D - Nas viagens de longa distância com duração superior a 7 dias, o repouso semanal será de 24 horas por semana ou fração trabalhada, sem prejuízo do intervalo de repouso diário de 11 horas, totalizando 35 horas, usufruído no retorno do motorista à base (matriz ou filial) ou ao seu domicílio, salvo se a empresa oferecer condições adequadas para o efetivo gozo do referido repouso.

I - revogado;
II - revogado;
III - revogado.

§ 1º - É permitido o fracionamento do repouso semanal em 2 períodos, sendo um destes de, no mínimo, 30 horas ininterruptas, a serem cumpridos na mesma semana e em continuidade a um período de repouso diário, que deverão ser usufruídos no retorno da viagem.

§ 2º - A cumulatividade de descansos semanais em viagens de longa distância de que trata o caput fica limitada ao número de 3 descansos consecutivos.

§ 3º - O motorista empregado, em viagem de longa distância, que ficar com o veículo parado após o cumprimento da jornada normal ou das horas extraordinárias fica dispensado do serviço, exceto se for expressamente autorizada a sua permanência junto ao veículo pelo empregador, hipótese em que o tempo será considerado de espera.

§ 4º - Não será considerado como jornada de trabalho, nem ensejará o pagamento de qualquer remuneração, o período em que o motorista empregado ou o ajudante ficarem espontaneamente no veículo usufruindo dos intervalos de repouso.

§ 5º - Nos casos em que o empregador adotar 2 motoristas trabalhando no mesmo veículo, o tempo de repouso poderá ser feito com o veículo em movimento, assegurado o repouso mínimo de 6 horas consecutivas fora do veículo em alojamento externo ou, se na cabine leito, com o veículo estacionado, a cada 72 horas.

§ 6º - Em situações excepcionais de inobservância justificada do limite de jornada de que trata o art. 235-C, devidamente registradas, e desde que não se comprometa a segurança rodoviária, a duração da jornada de trabalho do motorista profissional empregado poderá ser elevada pelo tempo necessário até o veículo chegar a um local seguro ou ao seu destino.

§ 7º - Nos casos em que o motorista tenha que acompanhar o veículo transportado por qualquer meio onde ele siga embarcado e em que o veículo disponha de cabine leito ou a embarcação disponha de alojamento para gozo do intervalo de repouso diário previsto no § 3º do art. 235-C, esse tempo será considerado como tempo de descanso.

§ 8º - Para o transporte de cargas vivas, perecíveis e especiais em longa distância ou em território estrangeiro poderão ser aplicadas regras conforme a especificidade da operação de transporte realizada, cujas condições de trabalho serão fixadas em convenção ou acordo coletivo de modo a assegurar as adequadas condições de viagem e entrega ao destino final. ' (NR)

'Art. 235-E - Para o transporte de passageiros, serão observados os seguintes dispositivos:

I - é facultado o fracionamento do intervalo de condução do veículo previsto na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 Código de Trânsito Brasileiro, em períodos de no mínimo 5 minutos;

II - será assegurado ao motorista intervalo mínimo de 1 hora para refeição, podendo ser fracionado em 2 períodos e coincidir com o tempo de parada obrigatória na condução do veículo estabelecido pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, exceto quando se tratar do motorista profissional enquadrado no § 5º do art. 71 desta Consolidação;

III - nos casos em que o empregador adotar 2 motoristas no curso da mesma viagem, o descanso poderá ser feito com o veículo em movimento, respeitando-se os horários de jornada de trabalho, assegurado, após 72 horas, o repouso em alojamento externo ou, se em poltrona correspondente ao serviço de leito, com o veículo estacionado.

§ 1º - (Revogado).

(...)

§ 3º - (Revogado).

§ 4º - (Revogado).

§ 5º - (Revogado).

§ 6º - (Revogado).

§ 7º - (Revogado).

(...)

§ 9º - (Revogado).

§ 10 - (Revogado).

§ 11 - (Revogado).

§ 12 - (Revogado). ' (NR)

'Art. 235-F - Convenção e acordo coletivo poderão prever jornada especial de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso para o trabalho do motorista profissional empregado em regime de compensação. ' (NR)

'Art. 235-G - É permitida a remuneração do motorista em função da distância percorrida, do tempo de viagem ou da natureza e quantidade de produtos transportados, inclusive mediante oferta de comissão ou qualquer outro tipo de vantagem, desde que essa remuneração ou comissionamento não comprometa a segurança da rodovia e da coletividade ou possibilite a violação das normas previstas nesta Lei. ' (NR)

'Art. 235-H - (Revogado).

' (NR)"

Art. 7º - O Capítulo III-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"CAPÍTULO III-A - (...)

'Art. 67-A - O disposto neste Capítulo aplica-se aos motoristas profissionais:

I - de transporte rodoviário coletivo de passageiros;
II - de transporte rodoviário de cargas.

§ 1º - (Revogado).

§ 2º - (Revogado).

§ 3º - (Revogado).

§ 4º - (Revogado).

§ 5º - (Revogado).

§ 6º - (Revogado).

§ 7º - (Revogado).

(...)' (NR)

(...)

'Art. 67-C - É vedado ao motorista profissional dirigir por mais de 5 horas e meia ininterruptas veículos de transporte rodoviário coletivo de passageiros ou de transporte rodoviário de cargas.

§ 1º - Serão observados 30 minutos para descanso dentro de cada 6 horas na condução de veículo de transporte de carga, sendo facultado o seu fracionamento e o do tempo de direção desde que não ultrapassadas 5 horas e meia contínuas no exercício da condução.

§ 1º-A - Serão observados 30 minutos para descanso a cada 4 horas na condução de veículo rodoviário de passageiros, sendo facultado o seu fracionamento e o do tempo de direção.

§ 2º - Em situações excepcionais de inobservância justificada do tempo de direção, devidamente registradas, o tempo de direção poderá ser elevado pelo período necessário para que o condutor, o veículo e a carga cheguem a um lugar que ofereça a segurança e o atendimento demandados, desde que não haja comprometimento da segurança rodoviária.

§ 3º - O condutor é obrigado, dentro do período de 24 horas, a observar o mínimo de 11 horas de descanso, que podem ser fracionadas, usufruídas no veículo e coincidir com os intervalos mencionados no § 1º, observadas no primeiro período 8 horas ininterruptas de descanso.

§ 4º - Entende-se como tempo de direção ou de condução apenas o período em que o condutor estiver efetivamente ao volante, em curso entre a origem e o destino.

§ 5º - Entende-se como início de viagem a partida do veículo na ida ou no retorno, com ou sem carga, considerando-se como sua continuação as partidas nos dias subsequentes até o destino.

§ 6º - O condutor somente iniciará uma viagem após o cumprimento integral do intervalo de descanso previsto no § 3º deste artigo.

§ 7º - Nenhum transportador de cargas ou coletivo de passageiros, embarcador, consignatário de cargas, operador de terminais de carga, operador de transporte multimodal de cargas ou agente de cargas ordenará a qualquer motorista a seu serviço, ainda que subcontratado, que conduza veículo referido no caput sem a observância do disposto no § 6º.' (NR)

(...)

'Art. 67-E - O motorista profissional é responsável por controlar e registrar o tempo de condução estipulado no art. 67-C, com vistas à sua estrita observância.

§ 1º - A não observância dos períodos de descanso estabelecidos no art. 67-C sujeitará o motorista profissional às penalidades daí decorrentes, previstas neste Código.

§ 2º - O tempo de direção será controlado mediante registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo e, ou por meio de anotação em diário de bordo, ou papeleta ou ficha de trabalho externo, ou por meios eletrônicos instalados no veículo, conforme norma do Contran.

§ 3º - O equipamento eletrônico ou registrador deverá funcionar de forma independente de qualquer interferência do condutor, quanto aos dados registrados.

§ 4º - A guarda, a preservação e a exatidão das informações contidas no equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e de tempo são de responsabilidade do condutor. ""

Art. 8º - A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 132 - (...)

§ 1º - (...)

§ 2º - Antes do registro e licenciamento, o veículo de carga novo, nacional ou importado, portando a nota fiscal de compra e venda ou documento alfandegário, deverá transitar embarcado do pátio da fábrica ou do posto alfandegário ao Município de destino." (NR)

"Art. 148-A - Os condutores das categorias C, D e E deverão submeter-se a exames toxicológicos para a habilitação e renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

§ 1º - O exame de que trata este artigo buscará aferir o consumo de substâncias psicoativas que, comprovadamente, comprometam a capacidade de direção e deverá ter janela de detecção mínima de 90 dias, nos termos das normas do Contran.

§ 2º - Os condutores das categorias C, D e E com Carteira Nacional de Habilitação com validade de 5 anos deverão fazer o exame previsto no § 1º no prazo de 2 anos e 6 meses a contar da realização do disposto no caput.

§ 3º - Os condutores das categorias C, D e E com Carteira Nacional de Habilitação com validade de 3 anos deverão fazer o exame previsto no § 1º no prazo de 1 ano e 6 meses a contar da realização do disposto no caput.

§ 4º - É garantido o direito de contraprova e de recurso administrativo no caso de resultado positivo para o exame de que trata o caput, nos termos das normas do Contran.

§ 5º - A reprovação no exame previsto neste artigo terá como consequência a suspensão do direito de dirigir pelo período de 3 meses, condicionado o levantamento da suspensão ao resultado negativo em novo exame, e vedada a aplicação de outras penalidades, ainda que acessórias.

§ 6º - O resultado do exame somente será divulgado para o interessado e não poderá ser utilizado para fins estranhos ao disposto neste artigo ou no § 6º do art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 7º - O exame será realizado, em regime de livre concorrência, pelos laboratórios credenciados pelo Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, nos termos das normas do Contran, vedado aos entes públicos:

I - fixar preços para os exames;

II - limitar o número de empresas ou o número de locais em que a atividade pode ser exercida; e

III - estabelecer regras de exclusividade territorial."

"Art. 230 - (...)

(...)

XXIII - em desacordo com as condições estabelecidas no art. 67-C, relativamente ao tempo de permanência do condutor ao volante e aos intervalos para descanso, quando se tratar de veículo de transporte de carga ou coletivo de passageiros:

Infração - média; Penalidade - multa; Medida administrativa - retenção do veículo para cumprimento do tempo de descanso aplicável.

(...)

§ 1º - Se o condutor cometeu infração igual nos últimos 12 meses, será convertida, automaticamente, a penalidade disposta no inciso XXIII em infração grave.

§ 2º - Em se tratando de condutor estrangeiro, a liberação do veículo fica condicionada ao pagamento ou ao depósito, judicial ou administrativo, da multa." (NR)

"Art. 259 - (...)

(...)

§ 4º - Ao condutor identificado no ato da infração será atribuída pontuação pelas infrações de sua responsabilidade, nos termos previstos no § 3º do art. 257, excetuando-se aquelas praticadas por passageiros usuários do serviço de transporte rodoviário de passageiros em viagens de longa distância transitando em rodovias com a utilização de ônibus, em linhas regulares intermunicipal, interestadual, internacional e aquelas em viagem de longa distância por fretamento e turismo ou de qualquer modalidade, excetuadas as situações regulamentadas pelo Contran a teor do art. 65 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 Código de Trânsito Brasileiro." (NR)

Art. 9º - As condições de segurança, sanitárias e de conforto nos locais de espera, de repouso e de descanso dos motoristas profissionais de transporte rodoviário de passageiros e rodoviário de cargas terão que obedecer ao disposto em normas regulamentadoras pelo ente competente.

§ 1º - É vedada a cobrança ao motorista ou ao seu empregador pelo uso ou permanência em locais de espera sob a responsabilidade de:

- I - transportador, embarcador ou consignatário de cargas;
- II - operador de terminais de cargas;
- III - aduanas;
- IV - portos marítimos, lacustres, fluviais e secos;
- V - terminais ferroviários, hidroviários e aeroportuários.

§ 2º - Os locais de repouso e descanso dos motoristas profissionais serão, entre outros, em:

- I - estações rodoviárias;
- II - pontos de parada e de apoio;
- III - alojamentos, hotéis ou pousadas;
- IV - refeitórios das empresas ou de terceiros;
- V - postos de combustíveis.

§ 3º - Será de livre iniciativa a implantação de locais de repouso e descanso de que trata este artigo.

§ 4º - A estrita observância às Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, no que se refere aos incisos II, III, IV e V do § 2º, será considerada apenas quando o local for de propriedade do transportador, do embarcador ou do consignatário de cargas, bem como nos casos em que esses mantiverem com os proprietários destes locais contratos que os obriguem a disponibilizar locais de espera e repouso aos motoristas profissionais.

Art. 10 - O poder público adotará medidas, no prazo de até 5 anos a contar da vigência desta Lei, para ampliar a disponibilidade dos espaços previstos no art. 9º, especialmente:

I - a inclusão obrigatória de cláusulas específicas em contratos de concessão de exploração de rodovias, para concessões futuras ou renovação;

II - a revisão das concessões de exploração das rodovias em vigor, de modo a adequá-las à previsão de construção de pontos de parada de espera e descanso, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos;

III - a identificação e o cadastramento de pontos de paradas e locais para espera, repouso e descanso que atendam aos requisitos previstos no art. 9º desta Lei;

IV - a permissão do uso de bem público nas faixas de domínio das rodovias sob sua jurisdição, vinculadas à implementação de locais de espera, repouso e descanso e pontos de paradas, de trevos ou acessos a esses locais;

V - a criação de linha de crédito para apoio à implantação dos pontos de paradas.

Parágrafo único - O poder público apoiará ou incentivará, em caráter permanente, a implantação pela iniciativa privada de locais de espera, pontos de parada e de descanso.

Art. 11 - Atos do órgão competente da União ou, conforme o caso, de autoridade do ente da federação com circunscrição sobre a via publicarão a relação de trechos das vias públicas que disponham de pontos de parada ou de locais de descanso adequados para o cumprimento desta Lei.

§ 1º - A primeira relação dos trechos das vias referidas no caput será publicada no prazo de até 180 dias a contar da data da publicação desta Lei.

§ 2º - As relações de trechos das vias públicas de que trata o caput deverão ser ampliadas e revisadas periodicamente. § 3º Os estabelecimentos existentes nas vias poderão requerer no órgão competente com jurisdição sobre elas o seu reconhecimento como ponto de parada e descanso.

Art. 12 - O disposto nos §§ 2º e 3º do art. 235-C do Capítulo I do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e no caput e nos §§ 1º e 3º do art. 67-C do Capítulo III-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, produzirá efeitos:

I - a partir da data da publicação dos atos de que trata o art. 11, para os trechos das vias deles constantes;

II - a partir da data da publicação das relações subsequentes, para as vias por elas acrescidas.

Parágrafo único - Durante os primeiros 180 dias de sujeição do trecho ao disposto na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, com as alterações constantes desta Lei, a fiscalização do seu cumprimento será meramente informativa e educativa.

Art. 13 - O exame toxicológico com janela de detecção mínima de 90 dias de que tratam o art. 148-A da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, os §§ 6º e 7º do art. 168 e o inciso VII do art. 235-B da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será exigido:

I - em 90 dias da publicação desta Lei, para a renovação e habilitação das categorias C, D e E;

II - em 1 ano a partir da entrada em vigor desta Lei, para a admissão e a demissão de motorista profissional;

III - em 3 anos e 6 meses a partir da entrada em vigor desta Lei, para o disposto no § 2º do art. 148-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

IV - em 2 anos e 6 meses a partir da entrada em vigor desta Lei, para o disposto no § 3º do art. 148-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Parágrafo único - Caberá ao Contran estabelecer adequações necessárias ao cronograma de realização dos exames.

Art. 14 - Decorrido o prazo de 3 anos a contar da publicação desta Lei, os seus efeitos dar-se-ão para todas as vias, independentemente da publicação dos atos de que trata o art. 11 ou de suas revisões.

Art. 15 - A Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º - (...)

(...)

§ 3º - Sem prejuízo dos demais requisitos de controle estabelecidos em regulamento, é facultada ao TAC a cessão de seu veículo em regime de colaboração a outro profissional, assim denominado TAC - Auxiliar, não implicando tal cessão a caracterização de vínculo de emprego.

§ 4º - O Transportador Autônomo de Cargas Auxiliar deverá contribuir para a previdência social de forma idêntica à dos Transportadores Autônomos.

§ 5º - As relações decorrentes do contrato estabelecido entre o Transportador Autônomo de Cargas e seu Auxiliar ou entre o transportador autônomo e o embarcador não caracterizarão vínculo de emprego." (NR)

"Art. 5º-A - O pagamento do frete do transporte rodoviário de cargas ao Transportador Autônomo de Cargas - TAC deverá ser efetuado por meio de crédito em conta mantida em instituição integrante do sistema financeiro nacional, inclusive poupança, ou por outro meio de pagamento regulamentado pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, à critério do prestador do serviço.

(...)

§ 7º - As tarifas bancárias ou pelo uso de meio de pagamento eletrônico relativas ao pagamento do frete do transporte rodoviário de cargas ao Transportador Autônomo de Cargas - TAC correrão à conta do responsável pelo pagamento." (NR)

"Art. 11 - (...)

(...)

§ 5º - O prazo máximo para carga e descarga do Veículo de Transporte Rodoviário de Cargas será de 5 horas, contadas da chegada do veículo ao endereço de destino, após o qual será devido ao Transportador Autônomo de Carga - TAC ou à ETC a importância equivalente a R\$ 1,38 por tonelada/hora ou fração.

§ 6º - A importância de que trata o § 5º será atualizada, anualmente, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou, na hipótese de sua extinção, pelo índice que o suceder, definido em regulamento.

§ 7º - Para o cálculo do valor de que trata o § 5º, será considerada a capacidade total de transporte do veículo.

§ 8º - Incidente o pagamento relativo ao tempo de espera, este deverá ser calculado a partir da hora de chegada na procedência ou no destino.

§ 9º - O embarcador e o destinatário da carga são obrigados a fornecer ao transportador documento hábil a comprovar o horário de chegada do caminhão nas dependências dos respectivos estabelecimentos, sob pena de serem punidos com multa a ser aplicada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, que não excederá a 5% do valor da carga." (NR)

"Art. 13-A - É vedada a utilização de informações de bancos de dados de proteção ao crédito como mecanismo de vedação de contrato com o TAC e a ETC devidamente regulares para o exercício da atividade do Transporte Rodoviário de Cargas."

Art. 16 - O art. 1º da Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica permitida, na pesagem de veículos de transporte de carga e de passageiros, a tolerância máxima de:

I - 5% sobre os limites de peso bruto total;

II - 10% sobre os limites de peso bruto transmitido por eixo de veículos à superfície das vias públicas.

Parágrafo único - Os limites de peso bruto não se aplicam aos locais não abrangidos pelo disposto no art. 2º da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, incluindo-se as vias particulares sem acesso à circulação pública." (NR)

Art. 17 - Os veículos de transporte de cargas que circularem vazios não pagarão taxas de pedágio sobre os eixos que mantiverem suspensos.

Art. 18 - O embarcador indenizará o transportador por todos os prejuízos decorrentes de infração por transporte de carga com excesso de peso em desacordo com a nota fiscal, inclusive as despesas com transbordo de carga.

Art. 19 - Fica instituído o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Transporte de Cargas Nacional - PROCARGAS, cujo objetivo principal é estimular o desenvolvimento da atividade de transporte terrestre nacional de cargas.

Parágrafo único - O Procargas tem como finalidade o desenvolvimento de programas visando à melhoria do meio ambiente de trabalho no setor de transporte de cargas, especialmente as ações de medicina ocupacional para o trabalhador.

Art. 20 - Fica permitida a concessão de Autorização Especial de Trânsito - AET - para composição de veículos boiadeiros articulados (Romeu e Julieta) com até 25 m de comprimento, sendo permitido a estes veículos autorização para transitar em qualquer horário do dia.

Art. 21 - Ficam revogados os arts. 1º , 2º e 9º da Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012.

Art. 22 - Ficam convertidas em sanção de advertência:

I - as penalidades decorrentes de infrações ao disposto na Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012, que alterou a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, aplicadas até a data da publicação desta Lei; e

II - as penalidades por violação do inciso V do art. 231 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, aplicadas até 2 anos antes da entrada em vigor desta Lei.

Brasília, 2 de março de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Antônio Carlos Rodrigues
Manoel Dias
Arthur Chioro
Armando Monteiro
Nelson Barbosa
Gilberto Kassab
Miguel Rossetto